



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075701-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado DANILO BRAGA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075701-59.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Agravado: Danilo Braga Pereira da Silva

Comarca de Taubaté – SP

Juiz: Dr. José Cláudio Abrahão Rosa

Voto nº 39050

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas. Decisão que determinou a prestação das contas em primeira fase. Insurgência. O credor fiduciário tem a obrigação de prestar contas ao devedor fiduciante sobre o preço obtido com a venda do bem alienado fiduciariamente e sua destinação ao pagamento da dívida contratual e das despesas relativas à retomada do bem. A ação de prestação de contas é a via adequada para que o devedor fiduciante possa exigir do credor fiduciário a apresentação dos valores obtidos com a venda extrajudicial do veículo, a utilização desses valores para saldar a dívida e eventual crédito do devedor (Dec.-Lei 911/69, seu art. 2º, caput).

Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de exigir contas movida por **DANILO BRAGA PEREIRA DA SILVA**, em relação a ação **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, que determinou a prestação de contas em primeira fase.

Inconformado, o réu requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O autor agravado moveu esta ação de prestação de contas para obter informações sobre o saldo de financiamento garantido por alienação fiduciária após a excussão da garantia.

A decisão agravada julgou a primeira fase desta ação

de exigir contas determinando sua prestação pelo agravante.

Neste agravo, o banco trouxe teses inaplicáveis ao caso em questão, alegando que bastava ao autor contratar profissional para verificar se os valores lançados correspondiam ao que foi contratado e que a discussão sobre fundo de investimento não era cabível na prestação de contas.

Somente na parte final do recurso, o banco fez referência ao caso realmente discutido, alegando que não era possível presumir a existência de saldo ao autor.

Tal alegação não foi feita no juízo.

O agravo não prospera.

A despeito das inovações trazidas neste recurso, a decisão deve ser mantida.

O credor fiduciário tem a obrigação de prestar contas ao devedor fiduciante sobre o preço obtido com a venda do bem alienado fiduciariamente e sua destinação ao pagamento da dívida contratual e das despesas relativas à retomada do bem.

A ação de prestação de contas é a via adequada para que o devedor fiduciante possa exigir do credor fiduciário a apresentação dos valores obtidos com a venda extrajudicial do veículo, a utilização desses valores para saldar a dívida e eventual crédito do devedor.

O Dec.- lei 911/69, em seu art. 2º, *caput*, a propósito, prevê que: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.”.

Menciono, a propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO. 1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente). 3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor. 4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1678525 / SP, QUARTA TURMA, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 05/10/2017, DJe 09/10/2017).

O Recurso Especial nº 1293558/PR não se aplica ao presente caso que é relativo à prestação de contas referente à venda extrajudicial de veículo dado em garantia fiduciária.

Menciono, nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

Ação de exigir contas. Primeira fase. Sentença que extingue o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir do autor. Credor fiduciário que tem o dever de prestar as contas ao devedor fiduciante após a venda do bem apreendido, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei 911/69. Faculdade do devedor em exigir contas da venda do bem nos autos da ação de busca e apreensão ou em ação autônoma. Exegese do art. 2º do DL 911/69 e art. 550 do CPC/2015. Extinção afastada. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15. Dever legal do credor fiduciário em prestar contas sobre a venda do bem

apreendido, que confere ao devedor o direito de exigi-las, bastando a comprovação da apreensão do bem. Ação julgada procedente na primeira fase, condenando o réu a prestar contas no prazo de quinze dias, nos termos do art. 2º do DL nº 911/69 e art. 551 do CPC/2015, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 550, § 5º, do CPC). Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1000499-07.2019.8.26.0032; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Venda extrajudicial do bem – Ajuizamento de ação de prestação contas – Possibilidade, por força da dicção do art. 2º do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 13.043/2014 – Honorários advocatícios – Majoração – Possibilidade – RECURSO DO BANCO DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. TJSP; Apelação Cível 1002754-19.2018.8.26.0081; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator